



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13409.000129/2009-13
ACÓRDÃO	2202-010.588 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILSON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO.

Não se conhece de novas razões recursais, apresentadas após a interposição da impugnação ou do recurso voluntário, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão 1261.447, prolatado pela 20ª Turma da DRJ/RJ1, com o qual se manteve o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que os rendimentos considerados omitidos são isentos, a omissão deve ser mantida.

JUROS DE MORA. NATUREZA DO PRINCIPAL.

A incidência do imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza da verba sobre a qual os juros incidiram.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física lavrada em nome do Contribuinte (fls. 171/176), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2008 (ano 2007).

A notificação tratou das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos

Caixa Econômica Federal CEF, no valor de R\$ 77.844,07, haja vista a DIRF ter informado rendimentos de R\$ 229.863,86 e o Contribuinte ter oferecido o valor de R\$ 152.019,79 (fl. 173);

Compensação

indevida de IRRF – CEF, no valor de R\$ 727,78, haja vista a DIRF ter informado o valor de R\$ 6.895,91 e o Contribuinte ter pleiteado R\$ 7.623,69 (fl. 174).

Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 21.407,12 (código de receita 2904), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, e o imposto de R\$ 727,78 (código de receita 0211), acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora.

A ciência ocorreu em 13/10/09 (fls. 177), e a impugnação foi apresentada em 16/10/09 (fls. 2/5), acompanhada dos documentos às fls. 6/166.

O Contribuinte, inicialmente, tece comentários acerca de rendimentos pagos pela Prefeitura de Jupi (item 1) e de duas despesas com livro-caixa (item 2).

Segue informando, em seu item 3, que a intimação da Fiscalização solicitara, dentre outros documentos, a sentença judicial, planilha de verbas, atualização de cálculos e guia de levantamento, referentes ao precatório complementar no 2005.83.00.009.000108. Destarte, a guisa de esclarecimento, o valor recebido correspondeu a R\$ 225.493,51, conforme discriminado:

[...]

Esclarece, ainda, que, na DIRPF original informara integralmente os rendimentos, mas que transmitiu uma retificadora retirando os valores referentes às férias em dobro e aos juros de mora, os quais considera não tributáveis (indenização). Alega que os juros não se enquadram no art. 43 do CTN, não redundando em aumento patrimonial.

Cientificado da decisão em 11/12/2014 (fls. 202), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 06/01/2015 (fls. 204), cujas razões podem assim ser sintetizadas:

- a) Houve impugnação indireta da matéria considerada preclusa pela autoridade julgadora de origem;
- b) Os documentos necessários para determinação da classificação jurídica dos juros foram juntados aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos necessários para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Em princípio, cumpre observar que a compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 727,78 não foi contestada. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/11, com relação a essa matéria, consolidando o imposto correspondente de R\$ 727,78 (código de receipt 0211), acrescido de multa de mora (20%) e juros.

“Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Em relação à novel documentação, não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino